



Santa Maria, RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E
INOVAÇÃO
Superintendência de Alvarás e Licenças

INSTRUÇÃO NORMATIVA SA nº. 001/2018

Normatiza os procedimentos administrativos para a aplicação de dispositivos dos Decretos Executivos nº. 049 e 050/2018 – Poupa Tempo.

O SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem no disposto na Lei Municipal nº. 5189/09,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos da Superintendência de Alvarás quanto à aplicação de dispositivos do DE 050/18;

CONSIDERANDO a necessidade de dar transparência e esclarecer a legislação móvel, tanto aos servidores, quanto ao público alvo da Superintendência;

CONSIDERANDO que é preciso especificar a abrangência de certos dispositivos do DE 050/18 com vistas à segurança na aplicação da legislação e os fins do Programa Poupa Tempo;

RESOLVE:

Art. 1º. Em relação à condicionante “Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI)”, somente será admitida a protocolização de processo mediante a apresentação de protocolo de solicitação de APPCI junto aos Bombeiros acompanhado de cópia da ART/RRT do projeto e execução, conforme as situações de risco (baixo ou médio) descritas na legislação.

§1º. Na impossibilidade de apresentação do protocolo de APPCI, e/ou no caso em que o pedido deste tenha se dado em ano anterior ao ano corrente, será exigida, também, a juntada de extrato do sistema utilizado pelos Bombeiros, contendo todo o histórico de movimentação e tramitação do respectivo processo, bem como a Certidão de Aprovação de Projeto, se houver.

§2º. Não será admitida a protocolização de processo na Superintendência com os protocolos de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) e de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PSPCI).



Santa Maria, RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E
INOVAÇÃO
Superintendência de Alvarás e Licenças

§3º. Nos processos instruídos com CLCB e o PSPCI, o Setor de análise desta Superintendência deverá comprovar a veracidade do documento apresentado mediante consulta no site dos Bombeiros, anexando a impressão do resultado ao processo.

§4º. Além das ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6, não será admitida a protocolização de processo na Superintendência de Alvarás com protocolos de APPCI, independente do grau de risco, quando se tratar de atividades cujas ocupações correspondam aos grupos E, divisões E-5 e E-6, G, divisão G-3 e H, divisões H-2 e H-3, especificadas na Tabela 1 do Anexo único do Decreto Estadual nº 53.280/16.

Art. 2º. Para fins de enquadramento na condicionante “ambiental” no protocolo da licença de operação, devem ser consideradas atividades de “baixo risco ambiental” todas aquelas elencadas como sendo de “baixo potencial poluidor” na planilha de riscos do Anexo II do DE 049/18.

Art. 3º. Não será admitida emissão de Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado (ALFC) com a condicionante “sanitária” nos casos em que a atividade pertencer às ocupações dos grupos E, divisões E-5 e E-6 (Creches, escolas, maternais, jardins de infância, Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados), e H, divisões H-2 e H-3 (Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool, Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação) especificadas na Tabela 1 do Anexo único do Decreto Estadual nº 53.280/16.

Parágrafo único. Quando o Ente responsável pela emissão da licença sanitária for o Estado ou a União – conforme a planilha de riscos do Anexo II do DE 049/18, a licença/alvará deve ser apresentado no ato do protocolo, juntamente com os demais, ressalvado eventual caso em que a inscrição municipal seja requisito para obtenção daquela.

Art. 4º. Para a condicionante “regularidade da edificação”, será admitida na Superintendência de Alvarás, como indicativo de regularização do imóvel, a apresentação dos documentos a seguir:

I – Protocolo de Habite-se (SAPV) – Carta de Habitação de Regularização segundo lei de regularização, com a cópia da ART/RRT do projeto;

II – Protocolo da Vistoria para conclusão de reforma nos casos de troca de uso do solo, quando o a edificação for regular no espelho de IPTU, juntamente com a cópia da ART/RRT de execução de obra;

III – Certidão da Superintendência de Habitação da Prefeitura, certificando que o local constitui área de vulnerabilidade social pendente de regularização fundiária, bem como que tal ocupação consolidou-se até 31/12/2017.

§1º. Nos casos do inciso III, o requerente deve apresentar, ainda, o croqui especificamente da parte edificada que será utilizada para o exercício da atividade, declarando as suas dimensões (cada lado e área total), no ato de protocolo de solicitação de alvará.



Santa Maria, RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E
INOVAÇÃO
Superintendência de Alvarás e Licenças

§2º. A constatação para fins de comprovação da área poderá ocorrer no ato de vistoria de qualquer dos Setores envolvidos no processo de licenciamento.

Art. 5º. Para as atividades enquadráveis como “Ponto de Referência”, o requerente deve apresentar os seguintes documentos no ato de protocolo:

I – duas fichas de inscrição declarada – FID;

II - Espelho do cadastro do IPTU (uso do solo deve ser residencial, não pode ser baldio e nem numeração zerada);

III - Cópia do CNPJ, do contrato social (ou requerimento de empresário ou estatuto social), quando o requerente for pessoa jurídica;

IV - Cópia do CPF e RG (quando o requerente for pessoa física);

V – Croqui de localização;

VI - Declaração de ponto de referência, com firma reconhecida em cartório, cf. Anexo IV do DE 049/18;

VII - Certidão negativa de débitos de tributos gerais do Município.

§1º. A vistoria se fará em momento posterior à emissão do alvará de que trata o “caput” (condicionado ou não).

§2º. A taxa de vistoria, no entanto, deverá ser recolhida previamente, antes da entrega do alvará.

§3º. Não se aplica o disposto acima aos microempreendedores individuais (MEI), que segue rito específico.

Art. 6º. O Termo de Ciência e Responsabilidade somente será admitido com reconhecimento da firma do signatário em Cartório.

Art. 7º. A hipótese de migração prevista no artigo 31 do DE 050/18 pode ser requerida pelo interessado junto à Superintendência de Alvarás, mediante o recolhimento da taxa de protocolo respectiva, a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade e demais documentos relacionados à(s) condicionante(s) objeto da migração.

Art. 8º. A análise de processo para fins de emissão de ALFC considerará o rol de documentos que instruem a parte “do localização”, e somente se admitirá a expedição desde que a documentação esteja completa.

Parágrafo único. Havendo pendência documental em relação à parte que integra os documentos das condicionantes “sanitária” e “ambiental”, tal será corrigida ao longo do período de vigência do ALFC.

Art. 9º. A vistoria de localização, para os estabelecimentos em ponto fixo, realizada pela Superintendência de Alvarás permanecerá acontecendo, de maneira ordinária, ao final do



Santa Maria, RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E
INOVAÇÃO
Superintendência de Alvarás e Licenças

processo, depois de reunidos todos os documentos necessários à emissão do alvará de localização e funcionamento em caráter definitivo.

§1º. A taxa de vistoria deve ser recolhida previamente à remessa do expediente ao fiscal licenciador que fará a diligência, podendo ser complementada em momento posterior, caso se constate diferença de área.

§2º. Poderá ser realizada vistoria em caráter extraordinário, desde que devidamente justificado pela Chefia imediata.

Art. 10. Para fins de cadastramento de atividades, será(ão) considerada(s) somente aquela(s) requerida(s) na FID.

Parágrafo único. Em relação à análise e cadastramento dos MEI, a análise da forma de atuação considerará aquela que foi requerida pelo interessado no ato de protocolo.

Art. 11. Nos casos envolvendo o licenciamento de trailers de lanches rápidos, o protocolo do termo de consulta prévia para fins de zoneamento recebido pela Superintendência deve ser encaminhado à Superintendência de Fiscalização, para análise e parecer.

Parágrafo único. Sendo favorável o parecer, o processo segue a tramitação normal para o Setor responsável; caso contrário, será apontada a pendência no sistema e, caso não atendido, deverá ser indeferido e arquivado.

Art. 12. O esclarecimento de divergências de interpretação caberá ao Secretário da Pasta com auxílio do Superintendente decidir o procedimento a ser utilizado, visto se tratar de autoridade superior com atribuições para tanto, conforme art. 62, inciso XI, da Lei Municipal nº. 5189/2009.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 13 de agosto de 2018.

Ewerton Sadi Falk Brasil
Secretária de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação